

## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital - Regional da Barra da Tijuca**

**2º Juizado Especial Cível da Regional da Barra da Tijuca**

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

### **PROJETO DE SENTENÇA**

Processo: 0802173-79.2021.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: \_\_

RÉU: \_\_

#### **I. BREVE RESUMO DOS FATOS**

Em que pese à dispensa de relatório do art. 38 da Lei nº 9.099/95, sinteticamente narro os fatos relevantes.

Trata-se de ação indenizatória proposta por \_\_ em face de \_\_. em que, em síntese, assevera que (i) No dia 24 de novembro de 2017, o autor assinou o contrato de financiamento de n.º 362991219, para aquisição do veículo marca/modelo RENAULT/LOGAN EXPRESS./EXP. U, junto a financeira do \_\_, em 48 (quarenta e oito) parcelas, com 1º vencimento em 24/12/2017, sendo cada parcela no valor de R\$ 717,67; (ii) em meados de Abril de 2020, durante a pandemia de Corona Vírus, o autor tomou conhecimento pela mídia que os bancos e financeiras estavam congelando por 60 dias os pagamentos; (iii) conseguiu junto à ré uma “protelação de 60 (sessenta) dias, com uma majoração da parcela de R\$ 717,67 (setecentos e dezessete reais sessenta e sete centavos) para R\$ 722,12 (setecentos e vinte e dois reais e doze centavos) com vencimento inicial em julho de 2020; (iv) autor não havia entendido que ocorreria um aumento abusivo de parcelas, adicionando-se duas parcelas, o que totaliza R\$ 1.444,24, contrariando as orientações do CMN e Banco Central.

#### **I. PEDIDO**

Requer: (a) Tutela de Urgência para condenar a ré a se abster de negativar o autor, com posterior ratificação; (b) declaração de inexistência do débito referente às parcelas vincendas em 23/02/2022 e 23/03/2021, no valor cada uma de R\$ 722,12 cada; (c) indenização por danos morais.



### III. DEFESA

Contestação id. 11149310. Argui (i) ausência de interesse de agir. No mérito aduz que (i) o negócio jurídico é hígido e legal; (ii) não há qualquer cobrança indevida.

#### 3.1. PRELIMINAR

Falta de interesse processual.

#### 3.2. PEDIDO

Inexiste pedido contraposto.

É o breve relatório. Passo a decidir.

### IV. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, analiso as questões prévias.

Conforme Barbosa Moreira, as condições da ação devem ser analisadas sob o prisma da Teoria da Asserção, de modo que, em juízo hipotético de veracidade do alegado pelo autor, deve ser verificado se o processo é apto a atingir seu fim.

A ré aponta falta de interesse de agir (por ausência de pretensão resistida). A doutrina ensina que o interesse de agir divide-se no binômio necessidade-adequação. Vejo que o autor requer indenização por danos, dentre outros pedidos, o que demonstra, em status assertiones, a NECESSIDADE do processo, sendo ADEQUADO o procedimento da Lei 9.099/95 para tal fim. Desta feita, constato a UTILIDADE do processo e afasto a preliminar.

Competente o juízo, não se verificando questões prévias ou nulidades a serem sanadas, adentro ao mérito.

Trata-se de evidente relação de consumo (art. 4º, CDC) entre as partes, uma vez que a autora é consumidora, na forma do art. 2º, CDC e a ré fornecedora de serviços na forma do art. 3º, §2º, CDC, como fica claro de sua peça de bloqueio, de modo que se aplicam ao presente dito diploma consumerista (CDC), além do CC (princípio do diálogo das fontes).

Sinteticamente, parte autora assevera que soube pela mídia que as financeiras estavam “congelando” parcelas em razão da pandemia e que buscou a ré que lhe feriu direito de informação e contrariou “a norma do CMN (Conselho Monetário Nacional), amplamente divulgada na mídia.”.



Trata-se de alegações genéricas e sequer fundamentadas pelo autor, já que não aponta a norma que entende que a ré violou. Igualmente não comprova publicidade supostamente veiculada na mídia.

O que se tem de comprovado é que o autor realizou contrato de financiamento de bem móvel (veículo) junto à ré (id. 10614530), pagando parcelas de R\$717,67 (id. 10614531).

Posteriormente, realizou renegociação confessando débito de R\$ 15.164,52 e acordando parcelamento de tal valor em 21 parcelas, bem como taxas de juros no documento(s) de id. 10614532.

Assim, passou a pagar o valor mensal de R\$722,12 (id. 10614533) em conformidade com mencionado contrato.

Não há nos autos elementos de prova no sentido de qualquer vício de vontade pelo autor (art. 373, I, CPC).

Documento(s) de id. 10614532 é claro em seus termos destacando valor a ser financiado, taxa de juros, valor total e o número de parcelas acordado entre as partes.

Não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade.

## V. DISPOSITIVO

**ISTO POSTO,**

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma do art. 487, I, CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Anotem-se os patronos, conforme requerido em peças, para futuras intimações/publicações.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

**Rio de Janeiro, 8 de março de 2022**

**Pedro Aizenberg**

**Juiz Leigo**

Submeto o projeto para a homologação na forma do art. 40, Lei 9.099/95.

